



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo diagnóstico precoce, acesso a tratamentos, medicamentos, terapias, campanhas de conscientização e incentivo à pesquisa científica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de assegurar a promoção da saúde, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Art. 2º A fibromialgia passa a ser considerada doença crônica prioritária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo ser incluída nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas nacionais.

Art. 3º O SUS garantirá:
I – protocolos clínicos atualizados para diagnóstico e



acompanhamento da fibromialgia;

II – acesso facilitado a especialistas, incluindo reumatologistas, fisiatras, psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas;

III – capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação e tratamento da fibromialgia.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas nacionais anuais de conscientização sobre a fibromialgia, destinadas a profissionais de saúde e à sociedade, com enfoque na detecção precoce, tratamento e combate ao estigma da doença.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do SUS, Centros de Referência em Dor Crônica, estruturados com equipes multidisciplinares para atendimento integral da pessoa com fibromialgia.

Art. 6º O SUS garantirá, de forma gratuita, o fornecimento de medicamentos e terapias reconhecidas cientificamente para o tratamento da fibromialgia, incluindo:

I – fármacos de uso contínuo para controle da dor e sintomas associados;

II – fisioterapia, hidroterapia, acupuntura e terapias complementares com eficácia comprovada.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Nacional de Pesquisa sobre Fibromialgia e Doenças Relacionadas à Dor Crônica, com recursos destinados a:

I – estudos clínicos e epidemiológicos;

II – desenvolvimento de novas terapias;

III – análise do impacto social e econômico da fibromialgia;

IV – incentivo à inovação tecnológica em diagnóstico e tratamento.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e emocionais, afetando cerca de 2 a 4% da população mundial, segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS). Apesar de sua alta prevalência e impacto incapacitante, os pacientes frequentemente enfrentam dificuldades no diagnóstico e na obtenção de tratamento adequado.

A ausência de protocolos clínicos específicos no SUS, a escassez de profissionais capacitados e a falta de centros especializados tornam a jornada do paciente ainda mais difícil, resultando em prejuízos à saúde, à qualidade de vida e à produtividade.

Este Projeto de Lei também nasce da escuta atenta às histórias reais de cidadãos que sofrem com a doença. Entre eles, destaca-se a Sra. Neli Zaidan, moradora de Caruaru (PE), que convive com fibromialgia e sensibilizou este parlamentar quanto à necessidade de olhar para o tema com zelo, humanização e adoção de medidas concretas que possam transformar a vida de milhares de brasileiros.

Assim, o presente Projeto busca reconhecer a fibromialgia como doença crônica prioritária, assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos e terapias, criar centros de referência em dor crônica, promover campanhas anuais de conscientização e incentivar a pesquisa científica voltada ao tema.

Ao aprovar esta proposição, o Parlamento brasileiro estará assegurando dignidade, inclusão e tratamento adequado a milhões de



cidadãos que convivem diariamente com os desafios impostos pela fibromialgia.

2025. Sala das Sessões, em de de

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 28/08/2025 16:25:23.393 - Mesa

PL n.4314/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254154553000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* CD 254154553000 *